



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16306.000025/2009-55
ACÓRDÃO	1302-007.406 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DOW BRASIL S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2003

ESTIMATIVAS COMPENSADAS. PENDENTE DE HOMOLOGAÇÃO.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação (Súmula CARF n. 177).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

Assinado Digitalmente

Alberto Pinto Souza Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo Izaguirre da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Miriam Costa Faccin, Marcelo Izaguirre da Silva, Natalia Uchoa Brandão e Henrique Nimer Chamas, Sérgio Magalhães Lima e Alberto Pinto Souza Junior .

RELATÓRIO

O presente processo versa sobre recurso voluntário interposto em face do Acórdão 16-43.044 - 5ª Turma da DRJ/SP1, o qual julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, sendo assim fundamentada:

“A matéria em questão cinge-se à manifestação de inconformidade do contribuinte, em face da homologação parcial da Declaração de Compensação - PER/DCOMP vinculada ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2003.

Conforme relatado, a DIORT/DERAT/SP ao analisar o saldo negativo apurado no período compreendido entre 01/01/2003 a 31/10/2003, pela Dow Brasil Nordeste Ltda CNPJ 15.255.680/0001-61, verificou que:

- **o IRRF confirmado no Portal DIRF totaliza o montante de R\$ 4.259.008,39 (fl. 86), ao passo que o valor utilizado da DIPJ (quadro 12 e estimativas) monta a R\$ 4.411.790,66; e,**
- **a compensação do IRPJ devido por estimativa no mês de janeiro de 2003 no valor de R\$ 93.729,56, foi negada no processo nº 11610.003111/2003-67.**

De início, cumpre esclarecer à interessada que a autoridade administrativa não levou em consideração o valor do IRRF relacionado pelo contribuinte na ficha 43 da DIPJ/2003.

Foi admitido apenas o IRRF confirmado no Portal DIRF, cuja pesquisa não levou em consideração a existência de IRRF em nome das filiais.

Conforme extrato de fls. 377 a 382, foi confirmado em nome do estabelecimento 15.255.680/0003-23, IRRF incidente sobre a Receita da Prestação de Serviços no valor de R\$ 152.821,43.

Assim, considerando que a receita da prestação de Serviços foi oferecida a tributação na ficha 6A (linha 08) o IRRF em comento deve ser considerado na formação do saldo negativo apurado.

No tocante à compensação da parcela do IRPJ devido por estimativa — pendente de decisão definitiva, vale lembrar que conforme disposto no artigo 170 do CTN a autoridade administrativa pode -autorizar apenas a compensação de créditos tributários líquidos e certos.

Segundo o Parecer PGFN/CAT nº 1.658 de 31/08/2011 o débito relativo à antecipação do IRPJ e da CSLL apurada por estimativa não constitui crédito tributário e assim não se converteu pelo fato de ter sido objeto de DCOMP,

não se sustentando como líquido e certo, inclusive por que é necessário o ajuste, ao final, para apuração do saldo do imposto.

Outrossim, segundo o disposto no § 2º do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Dito de outra forma o débito é considerado extinto a menos que a autoridade administrativa, no prazo de 5 (cinco) anos (§ 5º), conteste a compensação declarada.

Assim a partir do momento em que a autoridade administrativa nega a compensação do débito relativo à antecipação do IRPJ e da CSLL, o saldo negativo decorrente perde o atributo de liquidez.

(...)

Destarte a parcela de R\$ 93.729,56 correspondente ao IRPJ devido por estimativa no mês de janeiro não pode compor a formação do saldo negativo do ano calendário de 2003.

Assim sendo, em face de tudo o quanto foi exposto, VOTO no sentido de julgar PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade interposta pela interessada para:

- **RECONHECER, além do concedido no Despacho Decisório, o direito creditório a favor da requerente no valor de R\$ 152.821,43 (cento e cinquenta e dois mil, oitocentos e vinte e um reais e quarenta e três centavos), sobre os quais devem ser adicionados juros equivalentes à taxa SELIC, nos termos do art. 83 da IN Receita Federal do Brasil - RFB nº 1300 de 20/11/2012;**
- **HOMOLOGAR, até o limite do crédito reconhecido, a compensação do saldo do débito declarado na DCOMP nº 25165.04198.311008.1.3.02-6055.**

A recorrente tomou ciência do Acórdão n. 16-43.044 em 09/08/2013 (Termo a fls. 116) e interpôs o recurso voluntário a fls. 131 e segs., em 11/03/2019 (Termo a fls. 130), no qual aduz as seguintes razões de defesa:

“2. Trata-se de Acórdão (Doc. 04) através do qual se manteve parcialmente o Despacho Decisório no qual foram parcialmente homologadas as compensações efetuadas pela Recorrente nos PER/DCOMP n. 06894.89191.130504.1.3.02-0063; 17064.012228.280504.1.3.02-5049; 20364.45723.140604.1.3.02-1013; 01496.29910.301008.1.7.02-6904; 25165.04198.311008.1.3.02-6055 e 23584.11246.1003.09.1.7-02-7007.

3. No entanto, conforme se passa a demonstrar, o r. Acórdão deve ser reformado, vinculando-se o presente processo administrativo ao curso do processo administrativo n. 11610.003111/2003-67.

4. Isso porque, a parcela do crédito que restou não homologada pelo r. Acórdão recorrido, de R\$ 93.729,56 (noventa e três mil setecentos e vinte e nove reais e cinquenta e seis centavos), decorre de saldo negativo de IRPJ, apurado na estimativa mensal de Janeiro de 2003.

5. Ao passo que, no referido processo administrativo n. 11610.003111/2003-67, discute-se exatamente a formação do saldo negativo de 2003, sendo que ainda não há decisão definitiva, tendo-se em vista que o processo está em trâmite perante o CARF (Doc. 05) para julgamento do Recurso Voluntário interposto pela ora Recorrente.

6. Assim, sabendo-se que:

(i) se for mantida a não homologação e, conseqüentemente, não reconhecido o crédito pleiteado pelo contribuinte no processo 11610.003111/2003-67, apenas neste momento poderá se falar em não homologação das compensações discutidas neste processo;

(ii) mas, ao contrário, se revertida em favor do contribuinte a decisão de não homologação objeto do Processo Administrativo n. 11610.003111/2003-67, estarão corretas as Declarações de Compensação ora analisadas, que deverão ser integralmente homologadas, com a revisão da decisão objeto deste Recurso Voluntário;

7. Assim, as Declarações de Compensação objeto deste processo administrativo tem sua homologação parcial ou total diretamente vinculadas ao resultado final do processo administrativo em que se discute, entre outros, a formação do saldo negativo de IRPJ de 2003, cuja exigibilidade está atualmente suspensa, eis que pendente de julgamento Recurso Voluntário interposto por esta Impugnante perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais — CARF — do Ministério da Fazenda.

8. Em outras palavras, a homologação parcial das Declarações de Compensação só pode prevalecer após o desfecho do processo administrativo mencionado, se for mantida a não homologação e, conseqüentemente, não reconhecido o crédito pleiteado pelo contribuinte no processo 11610.003111/2003-67.

9. Em face das considerações acima, o presente Recurso Voluntário deve ser integralmente provido, de forma que fique expressamente consignado que a homologação das Declarações de Compensação dependerá da decisão final a ser proferida nos autos do Processo Administrativo n 11610.003111/2003-67, sendo que, caso haja provimento do Recurso Voluntário em favor da ora Recorrente, as Declarações de Compensação

ora discutidas restarão integralmente homologadas e extinto o crédito tributário.

9. Diante do breve exposto, requer a Recorrente que este Recurso Voluntário seja julgado totalmente procedente, para que seja determinada a suspensão do andamento deste processo até o julgamento final do Processo 11610.003111/2003-67, momento em que deverá ser reconhecida definitivamente a homologação dos pedidos de compensação, caso a decisão seja favorável à Recorrente, como se acredita.”

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior.

O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual voto por dele conhecer.

Conforme relatado, após a decisão de piso, resta para ser julgado por este Colegiado se a contribuinte faz jus ao direito de crédito no montante de R\$ 93.729,56, relativo ao IRPJ devido por estimativa no mês de janeiro que não foi incluído no cálculo do SNIRPJ/AC-2003, porque a sua compensação foi negada no PAF nº 11610.003111/2003-67.

Registre-se que, em consulta ao E-processo, verifiquei que o PAF nº 11610.003111/2003-67 encontra-se ainda pendente de decisão final, tendo sido baixado em diligência pela RESOLUÇÃO 1301-001.256 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA.

Independentemente disso, aplica-se à situação *sub examine* a Súmula CARF n. 177, cujo enunciado assim dispõe:

“Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).”.

Não obstante o pedido da contribuinte fosse pela suspensão do andamento deste processo até o julgamento final do Processo 11610.003111/2003-67, em razão da aplicação da Súmula Vinculante acima transcrita, voto, desde já, por:

a) reconhecer, além do que já foi reconhecido pelas decisões anteriores, o direito creditório no valor de R\$ 93.729,56, o qual deve compor a formação do saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2003; e

b) homologar as compensações que deixaram de ser homologadas no Acórdão 16-43.044 - 5ª Turma da DRJ/SP1, até o limite do crédito acima reconhecido.

Assinado Digitalmente

Alberto Pinto Souza Junior